



Número: **0600537-95.2020.6.13.0285**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **285ª ZONA ELEITORAL DE SÃO ROMÃO MG**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06001724120206130285**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALLAN SOARES CARDOSO (REPRESENTANTE)	ROMUALDO NEIVA GONZAGA (ADVOGADO) RENZO FABRICIO DE MOURA (ADVOGADO) INDIRA MAGALHAES PALMA (ADVOGADO) SOCRATES BALBINO PALMA (ADVOGADO)
FABRICIO BATISTA DIAS (REPRESENTANTE)	ROMUALDO NEIVA GONZAGA (ADVOGADO) RENZO FABRICIO DE MOURA (ADVOGADO) INDIRA MAGALHAES PALMA (ADVOGADO) SOCRATES BALBINO PALMA (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	ROMUALDO NEIVA GONZAGA (ADVOGADO) RENZO FABRICIO DE MOURA (ADVOGADO) INDIRA MAGALHAES PALMA (ADVOGADO) SOCRATES BALBINO PALMA (ADVOGADO)
MARCELO MEIRELES DE MENDONCA (REPRESENTADO)	PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (ADVOGADO) IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO)
LEONARDO VASCONCELOS RIBEIRO (REPRESENTADO)	PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCELO MEIRELES DE MENDONCA PREFEITO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94340974	26/08/2021 10:41	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
285ª ZONA ELEITORAL DE SÃO ROMÃO MG

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600537-95.2020.6.13.0285 / 285ª ZONA ELEITORAL DE SÃO ROMÃO MG

REPRESENTANTE: ALLAN SOARES CARDOSO, FABRICIO BATISTA DIAS, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMUALDO NEIVA GONZAGA - MG610-A, RENZO FABRICIO DE MOURA - MG100567, INDIRA MAGALHAES PALMA - MG174146, SOCRATES BALBINO PALMA - MG74961

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMUALDO NEIVA GONZAGA - MG610-A, RENZO FABRICIO DE MOURA - MG100567, INDIRA MAGALHAES PALMA - MG174146, SOCRATES BALBINO PALMA - MG74961

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMUALDO NEIVA GONZAGA - MG610-A, RENZO FABRICIO DE MOURA - MG100567, INDIRA MAGALHAES PALMA - MG174146, SOCRATES BALBINO PALMA - MG74961

REPRESENTADO: MARCELO MEIRELES DE MENDONCA, LEONARDO VASCONCELOS RIBEIRO, ELEICAO 2020 MARCELO MEIRELES DE MENDONCA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por **Allan Soares Cardoso e outros** em desfavor de **Marcelo Meireles de Mendonça e outros**, com lastro no que prescreve os artigos 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Inicialmente, os investigadores alegam que no dia 31/10/2020, o candidato a reeleição, Marcelo Meireles, compareceu à residência do Sr. José Armando Xavier Resende para ofertar a este eleitor valores disponíveis no programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, com vistas a financiar operações cirúrgicas para sua esposa e cunhada.

Por suspeitar que no encontro poderia ser feita proposta de negociação de apoio político, o eleitor José Armando gravou a conversa através de seu aparelho celular, sem o conhecimento do então candidato à reeleição, autorizando o uso da gravação, conforme documento ID 39091726.

Os investigadores defendem a tese da licitude da gravação ambiental para fins de investigação judicial eleitoral, colacionando jurisprudência neste sentido.

Diante da transcrição da gravação apresentada com a inicial e o fornecimento de mídias contendo a gravação, os investigadores requerem seja julgada procedente a presente ação, decretada a inelegibilidade dos investigados, sejam os registros de candidatura ou os diplomas cassados e, por fim, aplicada a multa prevista no art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Após o despacho determinando a notificação dos investigados, os investigadores apresentaram pedido liminar buscando impedir o ato de diplomação, bem como a posse dos candidatos eleitos e o afastamento imediato de Marcelo Meireles do cargo de Prefeito do Município de São Romão.

Em seu parecer, ID 58975469, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento parcial da tutela provisória, para suspender a diplomação e posse dos investigados Marcelo Meireles de



Mendonça e Leonardo Vasconcelos Ribeiro.

Em sede de cognição sumária, a liminar foi indeferida, com fundamento na ausência do fumus boni juris e no princípio da presunção de legitimidade da eleição pelo voto popular.

Na petição ID 74241582, o investigado Leonardo Vasconcelos Ribeiro suscitou a nulidade da citação e requereu a renovação do ato.

Por sua vez, o investigado Marcelo Meireles de Mendonça e a Coligação Cidadania e Progresso apresentaram contestação em que requerem, preliminarmente, a nulidade dos atos de citação e, no mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos, alegando ilicitude da gravação ambiental como prova, uma vez que realizada sem o conhecimento de um dos interlocutores e com postura de instigação e induzimento.

Acrescentam que os fatos narrados são mentirosos, consistindo verdadeira armação do grupo político dos investigantes. Requerem a decretação da nulidade das citações, a instauração de incidente de falsidade e oitiva de testemunhas.

Concedeu-se, aos investigados, prazo de 05(cinco) dias para retirada da mídia com a gravação ambiental fornecida pela parte investigante, bem como para se manifestarem sobre tal gravação (ID 76430942).

Foi inadmitida a arguição de falsidade e indeferida a prova pericial requerida, opostos embargos de declaração pelos investigados, os quais foram rejeitados ante a ausência de omissão na decisão atacada.

Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, dispensadas as demais pelas partes.

Em alegações finais, os investigantes sustentam a caracterização do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio na conduta do investigado Marcelo Meireles, bem como ato de improbidade tipificado nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92. Asseveram que a voz contida na gravação é notoriamente do investigado Marcelo Meireles, Prefeito Municipal, pessoa pública amplamente conhecida no Município de São Romão. Elencam diversos pontos dos depoimentos colhidos em audiência e, por fim, reiteram os pedidos da inicial, requerendo sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para instauração de processo por improbidade administrativa.

Por sua vez, os investigados reiteram os termos da contestação, apresentaram destaques dos depoimentos colhidos em audiência, requereram ao final a improcedência dos pedidos.

No parecer final, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência dos pedidos, requerendo sejam os investigados condenados ao pagamento de multa, cassados seus diplomas e declarada a inelegibilidade por abuso de poder.

É o que basta relatar.

DECIDO.

Preliminarmente - nulidade da citação

O pedido inicial foi protocolado no Pje, desacompanhado das mídias de áudio, sob alegada impossibilidade técnica por parte dos investigantes, todavia, entregues em cartórios 05 (cinco) discos compactos contendo as gravações ambientais.

A citação foi feita com os dados do processo, consignando-se que os discos estariam disponíveis para retirada em cartório.

Assim, buscando garantir a ampla defesa, foi ofertado o prazo de 05 (cinco) dias para retirada das mídias em cartório e manifestação dos investigados, prazo este equivalente ao disposto no art. 22, "a" da LC 64/90 para apresentação da defesa.

Nestes termos, os investigados tiveram amplo acesso às mídias, de forma que ausente qualquer prejuízo, restando superada a preliminar de nulidade da citação.

Mérito

O direito ao voto é um dos pilares da democracia e, para o seu livre exercício, é necessário um arcabouço jurídico apto a garantir a legitimidade da escolha do eleitor e a assegurar



procedimentos isonômicos para captação de votos, de maneira que aquele que alcance o poder político possua inequívoca representatividade, prestigiando-se a máxima constitucional de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Neste desiderato, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o instrumento adequado à apuração do desvio ou abuso de poder econômico, político e de autoridade, que venha a macular o processo eleitoral, tal qual prescreve o art. 22 da lei Complementar n. 64/90. Tal instrumento se presta, igualmente, para averiguação de possível captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97.

No presente feito, os investigadores denunciam a prática de abuso de poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio, condutas estas que estariam caracterizadas em gravação ambiental realizada pelo eleitor José Armando Xavier Resende, tendo como interlocutor o então candidato à reeleição ao cargo de prefeito do município de São Romão, Marcelo Meireles de Mendonça.

Neste ponto é necessário inicialmente abordar a licitude da gravação ambiental, transcrita na peça inicial e posteriormente juntada aos autos, ID 88954790, a partir dos discos compactos fornecidos pelos investigadores.

Tem-se, no caso, gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial. Não há dúvida quanto ao enquadramento desta matéria no âmbito da Constituição Federal, como se extrai do Recurso Extraordinário n. 1.040.515/SE, no qual foi reconhecida a Repercussão Geral do tema em julgado do Tribunal Pleno, datado de 30/11/2017. Por ocasião desse julgamento, a Relatora, no voto vencedor, pontuou o seguinte:

Ressalto não desconhecer que a jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal coincide com a posição defendida pelo Parquet, no sentido de que o direito à privacidade não pode ser oposto de forma absoluta ao interesse público e nem albergar práticas ilícitas. Em tese, perfilho também tal entendimento e creio ser esta uma compreensão geral, advinda da própria aplicação da teoria dos direitos fundamentais.

Entretanto, tenho que o STF ainda não analisou o caso sobre a perspectiva do processo eleitoral, que possui peculiaridades próprias, pois travado em ambiente de intensas disputas políticas, as quais muitas vezes ensejam comportamentos eticamente reprováveis entre os envolvidos nessas disputas.

(...)

Em suas razões recursais, o Ministro Público aduz que a Corte Eleitoral vem reconhecendo a ilicitude de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e empregada para subsidiar acusação em ação eleitoral, incorrendo em afronta direta aos arts. 5º, incisos II e XII, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Alega o órgão ministerial que o TSE, embora tenha assentado a necessidade de autorização judicial para legitimar a gravação ambiental com exceção daquela realizada em locais públicos não expôs, de forma direta, qual o fundamento legal de tal exigência. Nesse sentido, afirma que o art. 5º, inciso II, da Carta Magna estabelece a exigência de prévia autorização judicial apenas em casos de quebra de sigilo de comunicação telefônica situação substancialmente distinta daquela da gravação ambiental. (...)

Após o reconhecimento da repercussão geral do tema, em recente julgado do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental foi admitida como prova na apuração dos ilícitos eleitorais, para os feitos posteriores ao ano de 2016. Veja-se:

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Vereador. Art. 41-A da Lei n° 9.504/97. Art. 22 da LC N° 64/90.



Preliminar. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem autorização judicial. Licitude da prova. Captação ilícita de sufrágio. Oferta de benesses em troca de voto. Configuração. [...]

Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições. 6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado. [...]" (Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin).

No entanto, cabe destacar que a gravação ambiental deve passar pelo crivo do julgador no que se refere às excepcionalidades que venham a invalidar o conteúdo gravado.

No caso dos autos, o investigado Marcelo limita-se a afirmar que "não reconhece o conteúdo da suposta conversa", arguindo genericamente a falsidade da gravação. Contudo, sequer esclareceu o objeto sobre o qual deveria recair a prova pericial requerida e em nenhum instante indicou elementos claros em que consistiria a falsidade da gravação, tais como possível adulteração de seu conteúdo por meio de cortes, montagens e edições, restando, assim, isolada a negativa e afastada a necessidade da prova pericial.

Com efeito, a gravação constante dos autos se mostrou integral em seu conteúdo, percebendo-se claramente a ausência de induzimento ou instigação, sendo certo que o investigado compareceu à residência do eleitor espontaneamente, para, aparentemente tratar de questões cotidianas na disputa por cargos eletivos.

Como afirma o Ilustre Promotor Eleitoral em seu parecer final, o candidato Marcelo Meireles é pessoa pública no Município de São Romão, ficando notória a caracterização de sua voz nas gravações constantes dos autos.

Percebe-se, no início da conversa, que os interlocutores tratam de amenidades relativas ao tempo, até que no minuto 01:05, o candidato Marcelo começa a explicar o motivo da visita, qual seja esclarecer situações passadas entre ele e o Sr. José Armando.

[00:01:05], ontem, pra conversar. Daí eu "não, deixa eu ir lá no José Armando. Quero conversar eu com ele". Porque é o seguinte, Zê. Cê sabe que cê é um cara que eu gosto, de coração. Tenho amizade, respeito, gratidão, pela situação sua. A palavra mais certa é gratidão, pelo passado. E te falo a verdade. Qualquer situação minha por você, se torna situação de, de, de, de coisa, de mal entendido. Por quê? Porque eu tenho muita gratidão a você, gosto de você, independentemente de qualquer situação, a minha com você é aqui, de coração

Deste ponto em diante, a conversa assume contornos de tratativas envolvendo benefícios pessoais, vedados no processo eleitoral, direcionados à esposa e à cunhada do Sr. José Armando, respectivamente, Maria Aparecida Resende de Almeida e Maria de Fátima Resende de Almeida.

Tais benefícios estão relacionados ao custeio de tratamentos médicos através do programa de



tratamento fora do domicílio – TFD, instituído pela Portaria nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas.

Nos trechos transcritos a seguir fica clara a oferta dos benefícios em troca de apoio político:

Marcelo Meireles: Nesse mês? Então você vai pegar pra ela esse mês, o outro mês, até... de Cida, eu fiz de coração. É todo o tratamento dela. **Eu vou pagar de 500 em 500 todinho.** Eu tô te falando de honestidade. Isso foi um mal-entendido ou eu não entendi direito. [00:12:08]

José Armando: Não. Na prefeitura você falou três de 500. [00:12:11]

Marcelo Meireles: Tá. Então pode ter sido, mas... não. Tanto é que de Cida eu paguei integral. Só que parcelada. Ela tem que pagar lá e eu vou dividindo, né? O da menina, sua cunhada, ela já pagou a parcela lá? Ela já pegou a TFD? [00:12:25]

José Armando: Pegou. Ela falou que foi liberada uma. [00:12:27]

Marcelo Meireles: De 500? [00:12:28]

José Armando: De 500. [00:12:29]

Marcelo Meireles: Pois é, mas é pra liberar de mil. Entendeu? Então vamo fazer o seguinte. Só pra eu redimir a dela. Você vai falar com ela, é Fátima, né? [00:12:36]

José Armando: É. [00:12:36]

Marcelo Meireles: **Fala “ó Fátima, eu tive com o Marcelo aqui. Ele vai liberar uma TFD de mil”,** já liberou de 500, né? Foi esse mês ou mês passado? [00:12:46]

José Armando: Esse mês. [00:12:47]

Marcelo Meireles: Esse mês. [00:12:48]

José Armando: A cirurgia foi nesse mês. [00:12:49]

Marcelo Meireles: Tá. Eu vou liberar uma agora... não, foi mês de outubro, né? [00:12:53]

José Armando: A cirurgia foi no mês de outubro. [00:12:54]

Marcelo Meireles: Então vai liberar uma de mil em novembro. [00:12:56]

José Armando: Porque hoje é 31 ainda. [00:12:56]

Marcelo Meireles: Tá. Ele liberou de 500 de outubro, né? **Eu vou liberar uma de mil em novembro e outra de mil em dezembro.** Pode falar com ela que já tá liberado. Porque eu também não posso passar de mil. Já é abuso. Eu tô pondo o dobro do valor que a lei permite. Mas depois eu explico. Eu nunca dou TFD de mil. Eu dou de 500. Uma série de 500, 500, 500. Mas pra ajudar ela, entendeu? **Eu vou dar uma de mil, agora em novembro. Ela vai pegar uma de mil e outra de mil em dezembro.** Início de dezembro. Dia dois agora, dia três, ela já pode fazer a de mil lá, de, de novembro. E fazer uma outra de mil... [00:13:32]

José Armando: Tá. [00:13:33]

Marcelo Meireles: Logo no início de dezembro. Viu? Isso aí você pode falar com ela. E de Cida, **continuar 500, 500, 500. Enquanto eu tiver na prefeitura ela vai tirar 500. Viu?** [00:13:43].

Em juízo, o denunciante José Armando ratificou com firmeza de ânimo e riqueza de detalhes o teor das declarações gravadas e transcritas, conforme se vê da mídia da audiência realizada - ID



88940159.

Consoante se extrai da peça defensiva, o investigado Marcelo Meireles limitou-se a arguir a ilicitude da prova, e, por contaminação, a invalidade do testemunho do autor da gravação, asseverando que houve manipulação da prova, mediante preparação prévia do ambiente no qual foi realizada a “reunião” e captado o áudio.

Contudo, o contexto fático revela nitidamente a ocorrência de promessa espontânea e não induzida, de benesses ao eleitor José Armando e seus familiares, relacionados ao custeio de tratamentos médicos através do programa de tratamento fora do domicílio – TFD, em troca de apoio político, revelando o uso indevido da máquina pública, não se sustentando a alegação de manipulação da prova.

Na realidade o investigado protagoniza o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses ao eleitor José Armando, quais sejam parcelas monetárias futuras para a esposa e a cunhada do aludido eleitor.

Com efeito, não socorre ao investigado a versão de que o custeio do tratamento médico dos parentes do eleitor, através do programa TFD, antecedeu o encontro cuja gravação foi feita e cujas parcelas já haviam sido aprovadas pela Secretaria de Saúde do Município, porquanto a oferta constante dos áudios consistiu, na realidade, em promessa de pagamento não solicitada, mediante parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a Sra. Maria Aparecida Resende de Almeida, esposa de José Armando, enquanto o investigado exercesse o mandato de prefeito municipal em São Romão, e duas parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a Sra. Maria de Fátima Resende de Almeida, cunhada de José Armando.

Com relação a alegação de conluio prévio entre José Armando e os adversários políticos dos investigados, oportuno ressaltar que nos dias atuais recursos tecnológicos para gravação ambiental estão bastante difundidos e acessíveis à população em geral, inclusive através de aparelhos celulares como no presente caso.

Assim, não bastasse a ausência de prova idônea do alegado conluio com o escopo de prejudicar os investigados, a meu ver, ainda que houvesse, por si só não teria o condão de desconstituir o teor das ofertas de custeio de tratamento fora do domicílio feitas pelo investigado Marcelo.

Sob outro aspecto, o fato de ter o denunciante disponibilizado os áudios da gravação para o procurador da chapa adversária, também não caracteriza aliança prévia entre aquele e a oposição aos investigados, mesmo porque conversas tidas em ambientes privados pertencem a ambos os interlocutores.

Neste contexto, passo à análise dos ilícitos apontados na inicial, quais sejam o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio.

Apesar da semelhança entre os ilícitos apontados ao envolverem o emprego de vantagens ou promessas a eleitores, ambos apresentam particularidades, seja na previsão legal, seja no objeto que pretendem tutelar. A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero abuso de poder econômico, está prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e busca reprimir “doação, oferecimento, promessa, ou entrega, ao eleitor, pelo candidato, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma”.

Neste ilícito, o beneficiário da ação do candidato deve ser, necessariamente, o eleitor, caso contrário, não haverá perigo ou ameaça ao bem jurídico tutelado, que é a liberdade de voto, não se configurando, portanto, compra de votos.

Na lição de José Jairo Gomes, o bem ou a vantagem oferecida pelo candidato deve ser pessoal:

Deve referir-se à prestação situada na esfera privada do eleitor, de sorte a carrear-lhe benefício individual. Mas a exegese dessa cláusula é algo alargada, podendo o proveito ou a dádiva ser endereçado à pessoa ligada ao eleitor. Assim, por exemplo, se o candidato fizer promessa – em troca de voto – de fornecer material de construção a



parente ou familiar de alguém, estará configurada a situação fática prevista no artigo 41-A da LE, O benefício aí é indireto. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 559

O abuso do poder econômico, por outro lado, está previsto na Constituição, em seu art. 14, § 9º:

[...] lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Há, ainda, a sua previsão na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), fundamentada na Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/1990), cujo art. 22 dispõe que:

[...] qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...].

O abuso do poder econômico, ao contrário da captação ilícita de sufrágio, é conceito indeterminado, que, na realidade, pode assumir contornos diversos, a depender do caso concreto. Desse modo, apenas as peculiaridades examinadas na situação real permitirão ao julgador afirmar se está diante da prática de abuso ou não.

Ainda a respeito do abuso de poder econômico, Adriano Soares da Costa procura defini-lo como a “vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhe o voto”. COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 531.

No caso em cotejo, cumpre averiguar a gravidade da conduta para amoldar-se ao que prescreve o art. 22 da LC 64/90, pois esta gravidade é componente do tipo eleitoral em apreço.

Diante das provas apresentadas, apesar de menção a outros eleitores beneficiados pelos tratamentos fora de domicílio, em tese irregulares, não restou devidamente comprovado o período e as circunstâncias em que foram efetivados.

Quanto à oferta de construção de poço artesiano para atender a comunidade rural a que pertence o eleitor, pelo que ficou demonstrado, tal promessa mais se assemelha ao programa de governo do que à oferta ilícita de benesses.

Contudo, analisando a conduta do investigado Marcelo Meireles, no tocante à captação ilícita de sufrágio, tenho por inequívoco o enquadramento da promessa de verbas para cobertura de tratamento médico - TFD's, com o fim notório de obtenção ilícita de votos, conduta vedada tipificada no art. 41-A da Lei 9.504/97, que não exige a entrega do benefício para caracterização do ilícito eleitoral. Nesse sentido destaco alguns trechos da gravação:

Marcelo Meireles: Tá. Ele liberou de 500 de outubro, né? Eu vou liberar uma de mil em novembro e outra de mil em dezembro. Pode falar com ela que já tá liberado. Porque eu também não posso passar de mil. Já é abuso. Eu tô pondo o dobro do valor que a lei permite. Mas depois eu explico. Eu nunca dou TFD de mil. Eu dou de 500. Uma série de 500, 500, 500. Mas pra ajudar ela, entendeu? Eu vou dar uma de mil, agora em novembro. Ela vai pegar uma de mil e outra de mil em dezembro.



Início de dezembro. Dia dois agora, dia três, ela já pode fazer a de mil lá, de, de novembro. E fazer uma outra de mil... [00:13:32].

[...]Marcelo Meireles: Logo no início de dezembro. Viu? Isso aí você pode falar com ela. E de Cida, continuar 500, 500, 500. Enquanto eu tiver na prefeitura ela vai tirar 500. Viu? [00:13:43].

Como se vê, tal conduta demonstrada nos autos é não apenas moralmente condenável, mas fere fatalmente o mandato constituído sob sua égide.

No tocante aos relatos das testemunhas arroladas pela defesa, os depoimentos prestados não foram suficientes para descaracterizar a captação ilícita de sufrágio evidenciada nos autos.

O médico Marllon Emílio Silva relatou que o prefeito Marcelo Meireles não interfere na concessão de TFD's pela Secretaria Municipal de Saúde, afirmação confirmada pela Secretária de Saúde, Sra. Valdirene Evangelista Mesquita, porém, a ingerência do Chefe do Executivo na secretaria municipal de saúde restou configurada através da gravação ambiental, destacando-se a afirmação do investigado Marcelo, onde deixa claro que quem manda na secretaria é ele, ID 39091723:

Marcelo Meireles: Não, mas Valdirene não manda. Quem manda sou eu, moço. [00:06:30]

O Sr. Hebert Levi Pereira Nunes, ouvido como informante por ter atuado na campanha dos investigados, declarou que o Sr. José Armando é ferrenho opositor de Marcelo Meireles, no entanto, esta declaração também não se mostra suficiente para descaracterizar as promessas constantes da gravação ambiental produzida.

Diante do exposto até aqui, resta clara a promessa específica de vantagem ao eleitor José Armando, ainda que tendo como beneficiários seus parentes, em troca de votos, mesmo que ausente pedido explícito, pois é evidente o dolo consistente no especial fim de agir. Por fim, oportuno ressaltar que independentemente de aferição da potencialidade da conduta do investigado Marcelo para influir no resultado das eleições, em que pese a diferença mínima de votos que se verificou no resultado da eleição entre o primeiro e o segundo candidato para o cargo de prefeito, apenas cinquenta e dois votos, não há dúvidas de que a promessa indevida de tratamentos médicos – TFDs, afetou a livre manifestação de voto de acordo com a consciência do eleitor, implicando na violação da legitimidade das eleições, viciando a vontade do eleitorado, bem protegido pela legislação eleitoral, especificamente pelo art. 41-A da Lei das Eleições.

De qualquer forma, como destacado, para a responsabilização pela prática de captação ilícita de sufrágio, segundo a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é desnecessário aferir a potencialidade da conduta em influir nas eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor e a normalidade e equilíbrio da disputa.

Em suma, o acolhimento parcial do pedido inicial para cassar o mandato dos investigados eleitos é medida de rigor que se impõe.

Entendo ainda aplicável a imposição de multa apenas ao investigado Marcelo Meireles de Mendonça, haja vista o caráter personalíssimo desta sanção, com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Com esteio na indivisibilidade da chapa eleita, a decisão desta investigação alcança o investigado Leonardo Vasconcelos Ribeiro, eleito Vice-Prefeito, ainda que contra este não pesem os argumentos aqui explanados.

CONCLUSÃO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Investigação Judicial Eleitoral, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do



Município de São Romão, MARCELO MEIRELES DE MENDONÇA e LEONARDO VASCONCELOS RIBEIRO, conforme disciplina o art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, condeno, ainda, o investigado MARCELO MEIRELES DE MENDONÇA, ao pagamento de multa no valor de vinte e cinco mil Ufir.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Romão, data registrada pelo sistema.

Eliseu Silva Leite Fonseca

Juiz Eleitoral – 285ªZE

